



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.000172/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente JOSE MACHADO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/34):

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 27/06/2008, alegando que é portador de cardiopatia grave, requerendo a isenção do imposto de renda.

Para instruir seu pleito, o contribuinte anexou os documentos de folhas 02 a 08.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE.

Para efeito do reconhecimento de novas isenções por portadores de moléstia grave, deverá haver comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que preencha os requisitos legais, além de estar comprovada a data de início da aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/07/2010 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/08/2010 (e-fls. 38/39) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

Que requereu esse direito com base no art. 6 da lei 7.713 de 22/12/88 como redação dada pelo art. 47 de lei 8.541 de 23/12/1992. e que o qual teve seu estado de saúde reconhecido como tal conforme despacho da relatora _MariIlda Monteiro Cesar Ferreira, desde o ano de 2002, conforme dec. em anexo.

II.1 - PRELIMINAR

Contudo se negam a reconhecer o direito do contribuinte mesmo reconhecendo sua condição de portador de tal moléstia grave alegam que não comprovou sua aposentadoria ora, não atentarão ao despacho do juiz da comarca tendo em vista que o contribuinte era oficial de justiça, Dr. LUIZ FERNADO DE OLIVEIRA BENFATTI EM 08/08/2005, DETERMINO O AFASTAMENTO DO SERVIDOR, conforme doc. Anexo e ainda não considerarão o período que assim permaneceu afastado do trabalho por motivo da doença do trabalho portanto se tornando signatário do direito a isenção, a única diferença e que por se tratar de funcionário público com regime previdenciário próprio continuou a receber e a ter descontado na fonte seu IRRF.

II. 2 - MÉRITO

Anexa atestado medico do Centro Diagnostico Cardiológico com Despacho do Juiz de Direito da Comarca de Iturama-MG, Oficio protocolado na ARF de Frutal em 14/06/2007, em que foi citado o aludido Despacho do Juiz, RELATORIO CIRÚRGICO, LAUDO MEDICO PERICIAL, PUBLICAÇÃO APOSENTADORIA.

Uma vez que seus rendimento estão enquadrados na mesma categoria dos rendimento auferidos no auxilio doença

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada em 27/07/2010 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 36).

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicilio tributário do sujeito passivo,

independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ/JFA se deu, por via postal, em 27/07/2010, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 27/08/2010, conforme carimbo da ARF em Frutal/MG (e-fls. 38), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Despacho de Encaminhamento da Receita Federal (e-fls. 50) confirma as referidas datas.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll